



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861471 - GO (2025/0055475-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : I D DA M
ADVOGADO : MAYONNE CIRQUEIRA LOPES - GO068196
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. NULIDADE DA CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 2. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO PELA PARTE NOS AUTOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a certidão emitida por serventuário do Poder Judiciário goza de fé pública, de modo que a simples ausência de assinatura do

citando no mandado, sem a identificação de outras circunstâncias que afastem a veracidade do documento, não é capaz de desconstituir a presunção de veracidade das declarações emitidas pelo oficial de justiça.

3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.

4. É dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861471 - GO (2025/0055475-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : I D DA M
ADVOGADO : MAYONNE CIRQUEIRA LOPES - GO068196
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. NULIDADE DA CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 2. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO PELA PARTE NOS AUTOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a certidão emitida por serventuário do Poder Judiciário goza

de fé pública, de modo que a simples ausência de assinatura do citando no mandado, sem a identificação de outras circunstâncias que afastem a veracidade do documento, não é capaz de desconstituir a presunção de veracidade da das declarações emitidas pelo oficial de justiça.

3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.

4. É dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por I. D. DA M. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATO CITATÓRIO SEM COLHEITA DE ASSINATURA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CERTIDÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PENHORA EFETIVADA. VALIDADE DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em face do ato citatório realizado, uma vez que não foi colhida a assinatura do agravante, e contra decisão que deferiu a incidência do art. 274 do CPC, relativo a tentativa de intimação do executado/agravante quanto a penhora que recaiu sobre imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de assinatura no mandado de citação configura nulidade do ato citatório; e (ii) saber se houve violação ao direito em razão da ausência de intimação do agravante quanto a penhora realizada no imóvel, com incidência do art. 274, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça goza de presunção de veracidade, devendo a nulidade do ato ser demonstrada por prova idônea, o que não ocorreu no presente caso.

4. A ausência de assinatura no mandado de citação, justificada pela pandemia de COVID-19, que está de acordo com o Provimento nº 26 /2020 do TJGO, que dispensa tal formalidade.

5. Quanto a intimação da penhora no imóvel, tem-se que a parte agravante tomou ciência dos atos processuais, inclusive opôs embargados de declaração dentro do prazo legal, o que demonstra que a finalidade da intimação foi devidamente atingida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de assinatura no mandado de citação, justificada por circunstâncias excepcionais, não acarreta nulidade do ato, quando demonstrada a ciência da parte e o exercício do contraditório. 2. A nulidade de citação somente se configura quando demonstrado efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu no caso.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 239, 274, 280; Provimento nº 26/2020/TJGO.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.687.352/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 27/02/2018; STJ, REsp nº 1930225/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 08/06/2021 (fls. 148-159).

Nas razões do agravo, I. D. DA M. apontou **(1)** inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que a questão é eminentemente jurídica e não envolve reexame de provas; **(2)** demonstração de dissídio jurisprudencial, **(3)** violação dos arts. 238, 239, 251, III, 274, parágrafo único, e 280 do CPC, sustentando que a citação e intimação foram realizadas de forma irregular.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 261-269).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, I. D. DA M. apontou **(1)** violação dos arts. 238, 239, 251, III, 274, parágrafo único, e 280 do CPC, alegando que a citação foi realizada sem assinatura ou certificação de recusa, comprometendo a validade dos atos subsequentes; **(2)** a nulidade da intimação realizada em endereço incorreto, sem entrega pessoal, em afronta ao art. 274 do CPC; **(3)** a negativa de prestação jurisdicional; **(4)** a demonstração de dissídio jurisprudencial, apresentando decisões de outros tribunais que reconhecem a nulidade da citação sem as formalidades legais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 229-241).

É o relatório.

VOTO

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, I. D. DA M. alegou que o acórdão deixou de se manifestar sobre a ausência de recusa do citando em assinar o mandado de citação.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da nulidade da citação

I. D. DA M. sustentou que a ausência de nota de ciência no mandado de citação, sem certificação da recusa, resulta em nulidade do ato citatório, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Goiás se manifestou nos seguintes termos:

No caso, constata-se da certidão juntada na mov. 14, processo n.º 5653735- 09.2021.08.0143, que o Oficial de Justiça citou o agravante de todo o teor do mandado e entregando-lhe a respectiva contrafé, deixando de colher assinatura em virtude da pandemia.

Nota-se que o agravante apesar de devidamente citado, busca por meio da alegada ausência de oposição do ciente suscitar nulidade do ato citatório, porém sem razão.

Como cediço, o Oficial de Justiça é detentor de fé pública e a certidão por ele emitida possui presunção de veracidade, ou seja, somente pode ser elidida por prova idônea e inequívoca em contrário, assim a ausência de elementos hábeis a infirmar a certidão emitida pelo Oficial de Justiça impossibilita o reconhecimento da nulidade sustentada no processo.

[...]

Desta forma, nota-se que o ato citatório ocorreu no período de calamidade pública pela COVID-19, cujo Provimento n.º 26/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, prevê no art. 1º que “Durante o período excepcional de calamidade pública por força da pandemia gerada pela COVID-19, fica dispensada a colheita da “nota de ciência” no cumprimento de mandados, autos e demais ordens judiciais, devendo o fato constar na respectiva certidão, sob a fé pública do Oficial de Justiça responsável pelo ato”.

Ademais, no referido provimento ficou autorizada a realização de intimação e notificação por meio de aplicativo de mensagem (whatsapp ou outro similar), para o cumprimento de mandados, para os casos de risco de contágio ou de dificuldade no cumprimento de diligência presencial, inclusive admitida a utilização de ligação de áudio ou vídeo, por telefone ou aplicativo, de e-mail ou outro meio célere, para a efetivação da intimação ou de notificação (Provimento n.º 26/2020/TJGO, art. 2º).

Desta forma, tem-se que não há nulidade no ato citatório na forma reclamada pelo agravante. (e-STJ, fls. 154-156)

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a certidão emitida por serventuário do Poder Judiciário goza de fé pública, de modo que a simples ausência de assinatura do citando no mandado, sem a identificação de outras circunstâncias que afastem a veracidade do documento, não é capaz de desconstituir a presunção de veracidade das declarações emitidas pelo oficial de justiça.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade” (AgRg no AREsp 389.398

/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe de 10/10/2014).

2. No caso, a ausência de assinatura dos citandos no mandado, sem a indicação de outras circunstâncias que afastem a veracidade da certidão, não é capaz de desconstituir a presunção de veracidade que reveste a fé pública do oficial de justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.859.057/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO PARA O SEU AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há omissão ou deficiência de fundamentação quando o Tribunal adota fundamentação suficiente, embora diversa da pretendida pela ora agravante, para a solução integral da controvérsia.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a "certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade" (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.687.352/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018)

Por seu turno, inviável o provimento do recurso especial em relação à divergência jurisprudencial, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016).

Nessa mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).

2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022)

Dessa forma, não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

(3) Da nulidade da intimação

I. D. DA M. defendeu que a intimação da penhora deve ser feita pessoalmente ao executado, o que não foi feito no caso dos autos, afastando a presunção de intimação válida.

Destacou ainda que a falta de intimação pessoal causou prejuízo ao recorrente, que não foi formalmente notificado sobre a penhora de seu imóvel. A informação informal obtida por meio de terceiros, como a esposa do executado, não supre a exigência legal de intimação pessoal, especialmente quando o próprio oficial de justiça certificou que a intimação não foi realizada.

O Tribunal estadual reconheceu a validade do ato processual, conforme trechos que ora se transcrevem:

Outrossim, no que se refere a violação das formalidades processuais quanto a intimação do agravante sobre a penhora realizada, tem-se que apesar de constar da certidão juntada na mov. 48, processo n.º 5653735-09.2021.8.09.0143, que o agravante não foi intimado no endereço da Av. Maranhão n.º 238 e Av. Goiás entre as ruas 07, centro, situados no Município de São Miguel do Araguaia-Go, verifica-se que o agravante alterou seu endereço, ainda que temporário, sem comunicar ao Juízo (residente e domiciliado na Fazenda Agropecuária Mota, Zona Rural do Município de Araguaçu/TO), fazendo incidir a disposição do parágrafo único, do art. 274, do CPC.

[...]

Ademais, verifica-se que a intimação atingiu sua finalidade, considerando que a parte agravante tomou ciência e exerceu seu direito ao contraditório, inclusive opondo embargados de declaração dentro do prazo legal, após a decisão que deferiu a aplicação do disposto no art. 274 e § 4º, do art. 841, todos do CPC, o que demonstra que a finalidade da intimação foi devidamente atingida. (e-STJ, fl. 156).

Mais uma vez, o Tribunal estadual decidiu de acordo com a lei e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser dever da

parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS EM CONTA-CORRENTE. INTIMAÇÃO DO INTERESSADO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO PELA PARTE NOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE ATUALIZAR O ENDEREÇO. ART. 77, INCISOS V e VII, E ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal local, analisando o acervo fático-probatório do processo, constatou que a intimação fora encaminhada ao endereço informado pela parte nos autos. No entanto, a comunicação do ato processual não se efetivou porque o executado não cumpriu o seu dever de informar o endereço atualizado, conforme previsto no art. 77, incisos V e VII, e art. 274, parágrafo único, do CPC/2015.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização" (AgInt no AREsp n. 2.138.899/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

3. Para reverter tais conclusões, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.438.719/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No caso de renúncia de mandato, se a parte, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência do STJ entende que, conforme disposto nos arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, é dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp n. 1.903.488/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.861.471 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0055475-2

Número de Origem:

56537350920218090143 571709255 57170925520248090143

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I D DA M

ADVOGADO : MAYONNE CIRQUEIRA LOPES - GO068196

AGRAVADO : B DO B S

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RUDOLF SCHAITL - TO000163

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025